Ministério da Fazenda

Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.386 - Cosit

Data 30 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8483.40.10

Ementa: Caixa de transmissão com sistema mecânico para mudança de velocidade concebida a equipar colheitadeiras de grãos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 "a" da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria objeto da consulta trata-se de uma caixa de transmissão mecânica por engrenagens e mudança de velocidades componente do sistema de propulsão de uma colheitadeira de grãos.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Primeiramente, há que se analisar se a caixa de transmissão em questão pode ser entendida como parte de uma colheitadeira de grãos, sendo esta classificada na posição 84.33 (Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem;...).

6. Pela Nota 2 da Seção XVI (Máquinas e aparelhos, e suas partes), que rege a classificação das partes de máquinas, temos:

> *2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*
>
> *a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;* (grifo nosso)
>
> .....

7. Dito isto, as partes de máquinas que possuem posição própria dentro da Seção XVI (Capítulos 84 e 85), nessa posição devem ser classificadas e não como partes.

8. Considerando-se o que dispõe a RGI 1, temos que a 5ª parte de texto da posição **84.83** cita explicitamente "redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*)" restando, deste modo, aqui classificada a mercadoria sob consulta.

9. No âmbito da posição 84.83, as caixas de transmissão são classificadas na subposição **8483.40 – Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*).**

10. Destarte, a mercadoria sob consulta fica classificada no código **8483.40.10 - Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque.**

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 "a" da Seção XVI e texto da posição 84.83), RGI 6 (texto da subposição 8483.40) e RGC 1 (texto do item 8483.40.10) da NCM/SH constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016,

o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da **NCM 8483.40.10**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de novembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/BH para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) ***Pedro Paulo da Silva Menezes*** AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	*(Assinado Digitalmente)* ***Alexsander Silva Araújo*** AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) ***Roberto Costa Campos*** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	*(Assinado Digitalmente)* ***Carlos Humberto Steckel*** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma